



**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA  
PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo Licitatório nº 08/20210  
Pregão Presencial – Registro de Preços

Serviço de Protocolo  
*Ana Luiza Felner*  
02 MAR 2020

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

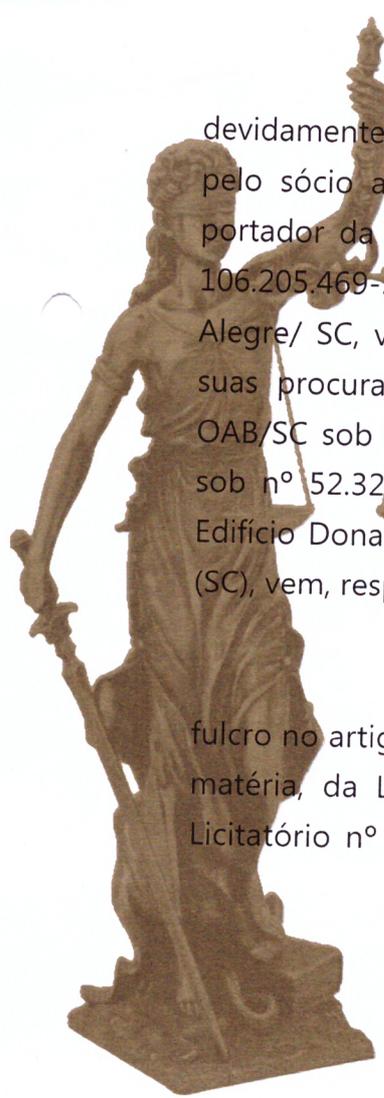
- **MM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (MARCO AURÉLIO LEITE ALVES - MEI)**, pessoa jurídica, devidamente Inscrita no CNPJ: 29.709.218/0001-00 pessoa jurídica representada pelo sócio administrador: **MARCO AURÉLIO LEITE ALVES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG sob o nº 3345849, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF nº 014.563.629-17, ambos residente à residente à Rua Carlos Brandes, nº353, na cidade de Campo Alegre/ SC, e,

- **MH SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, pessoa jurídica, devidamente Inscrita no CNPJ:34.704.118/0001-12, pessoa jurídica representada pelo sócio administrador **MARCO AURÉLIO SCHROEDER ALVES**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob o nº 5.344.415, inscrito no CPF nº 106.205.469-56, residente à Rua Carlos Brandes, nº353, na cidade de Campo Alegre/ SC, vem, tempestivamente, por meio de suas advogadas: através de suas procuradoras, as advogadas **EDA BARBOZA**, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 28.106 e **VANESSA PETRIS**, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº 52.320, com endereço profissional na Avenida Argolo, nº 04, Centro, Edifício Dona Erica, sala 42-B, CEP: 89080-061, na cidade de São Bento do Sul (SC), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência ajuizar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Processo Licitatório nº 08/2020, item 8 e seguintes - Pregão Presencial – Registro de

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988



*[Handwritten signatures]*

# Eda Barboza



Preços, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## 1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, as RECORRENTES transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

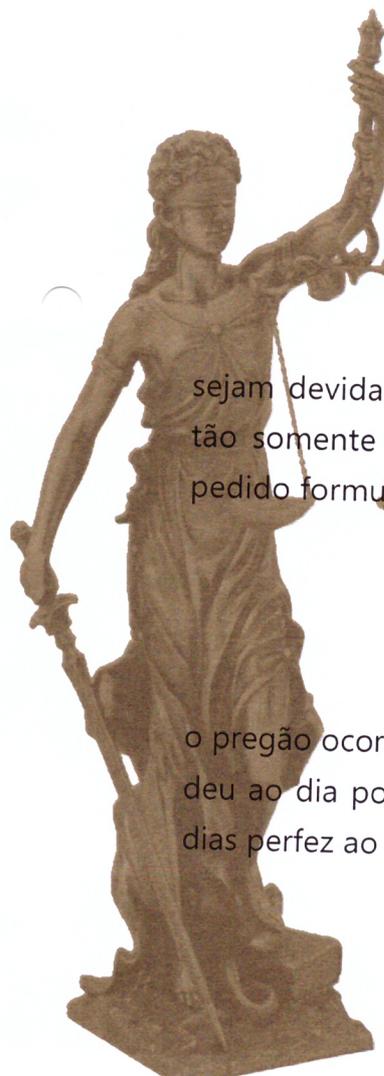
Assim, requer as RECORRENTES que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado a fim de propor Medidas Judiciais competentes.

### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem 8.1. e seguintes do Edital de Licitação, o pregão ocorreu o dia 26 de fevereiro de 2020, de forma que a publicidade se deu ao dia posterior, qual seja, 27/02/2020, ao passo que a contagem de três dias perfez ao vencimento em dia considerado não útil pelo calendário nacional,

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**



# Eda Barboza



o que por si faz vencimento na presente data, qual seja, primeiro dia útil após vendido o prazo, conforme colhe-se de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO QUE OCORRE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL QUE SE SOMA À CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTE. 1. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal. (AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1362978 SP 2018/0237004-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que, por considerar o sábado dia útil e por constatar que "o termo final para pagamento das parcelas [rescisórias] se deu em um sábado (16.05.2015)", a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando o último dia do prazo para pagamento das verbas rescisórias



Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**

# Eda Barboza



recair em dia de sábado, domingo ou feriado, porquanto não há nesses dias expediente em bancos, tampouco no órgão do Ministério do Trabalho, devendo-se prorrogar o vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao vencido. III. Nesse contexto, extraído-se do acórdão recorrido que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, por tempestivo seu pagamento. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê que a concessão dos honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II. Extrai-se da decisão recorrida que o Reclamante não está assistido por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais viola o art. 14 da Lei nº 5.584/1970. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR-RR: 201689620165040334, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 16/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

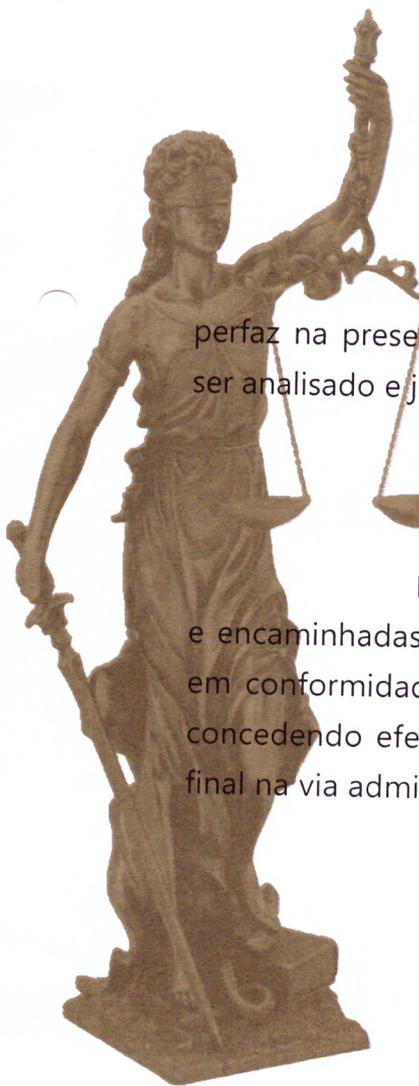
Dessa forma, o prazo limite para interposição deste Recurso, perfaz na presente data. Portanto, o presente Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

## 1.2. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer as RECORRENTES, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988



# Eda Barboza



**Art. 109:** Dos atos de Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

## 2 - DOS FATOS



Atendendo ao chamamento da Prefeitura do Município de Campo Alegre/SC, para o certamente licitacional, as RECORRENTES participaram da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital do Processo Licitatório de nº 08/2020, ocorrido aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na cidade de Campo Alegre, às quatorze horas, na Rua Cel. Bueno Franco, 292, reuniram-se em sessão pública, Maria Cristina Marciniak Munhoz Pregoeira Municipal, Daniela Saldanha e Ana Luiza Telma, membros da equipe de apoio, abaixo assinados, responsáveis pelo Processo Licitatório nº 08/2020, modalidade Pregão (presencial).

Devidamente representadas, por meio de seus únicos proprietários, **MARCO AURÉLIO LEITE ALVES (pela 1ª Recorrente) e MARCO AURÉLIO SCHROEDER ALVES (pela 2ª Recorrente)**, no dia do julgamento da habilitação, as RECORRENTES entregaram dois envelopes: um contendo a

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**

# Eda Barboza



documentação e o outro a proposta comercial (conforme segue cópia em anexo).

Na mesma sessão, estavam presente as empresas: SIF SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 33.189.362/0001-21 e RJ MONTAGENS ELETROTÉCNICA LTDA ME – CNPJ: 20.488.401.0001-40, que da mesma forma entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Municipal Sra. Maria Cristina Marciniak Munhoz e Daniela Saldanha e Ana Luiza Telma, membros da equipe de apoio, unanimemente, decidiu declarar as empresas RECORRENTES **INABILITADAS** para por suposto descumprimento do item nº 4.1.1.2 do Edital.

Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que o item nº 4.3.1. do Edital se refere a Empresa de Pequeno Porte, ou Microempreendedor Individual- MEI.

Ocorre que, as RECORRENTES apresentaram devidamente a certidão. Porém, tais certidões encontravam-se dentro ao envelope lacrado, PIS, assim compreenderam que deveria estar, POIS TRATA-SE DE ENVELOPAMENTO FECHADO.

Tanto é que, aos e deparar com tal situação, os Representantes da Empresa Requereram abrir os envelopes para comprovar tal exigência, fato também negado pela Comissão, que optou simplesmente por desclassificar as empresas, permitindo apenas que os Representantes às Pessoas Jurídicas participassem apenas como ouvintes, conforme se depreende da Ata Publicada em editais públicos.

Ainda, importante frisar que, as RECORRENTES, obtiveram tratamento diferenciado, tanto que, a outra empresa que da mesma forma faltaram requisitos exigidos a exemplo de Cópia de Documentos Autenticados e não apresentaram, sendo pela equipe licitante concedido prazo para trazer tais documentos.

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**



# Eda Barboza



Ocorre que, no ato de ~~atuação~~ <sup>atuação</sup> da licitação, houve debates, onde o município licitante admitiu o erro, o que por certo, tal pelito deverá proceder, vez que o próprio município não possuiu capacidade licitatória, onde os servidores delegados para tal cargo exercem o *múnus* de forma arbitrária e com imparcialidade.

## 3 – DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

**Art. 3º:** *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Por sua vez, o item nº 4.3 do Edital nº 08/2020 é claro ao afirmar que deverá ser entregue a Certidão simplificada, da Empresa - EMEI, conforme se encontrava dentro de envelope.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, as RECORRENTES cumpriram as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**



# Eda Barboza

~~Advogada~~

Neste caso, esta se nega diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 44:** " No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 45:** " O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso deprender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Érica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**

# Eda Barboza

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".



A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional do local da licitação, além daquele já expedido pelo Conselho da sede do licitante, **restringe o caráter competitivo** do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

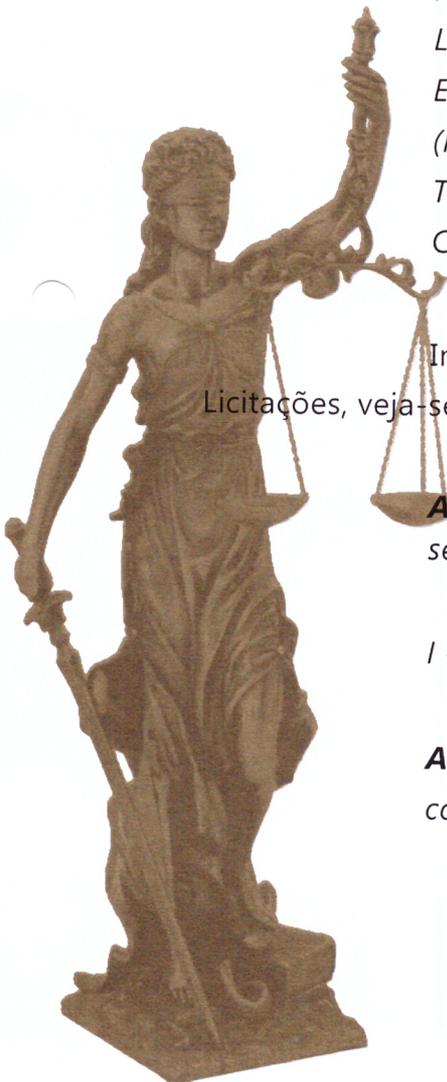
**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988



# Eda Barboza



*§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º: A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º: A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."*

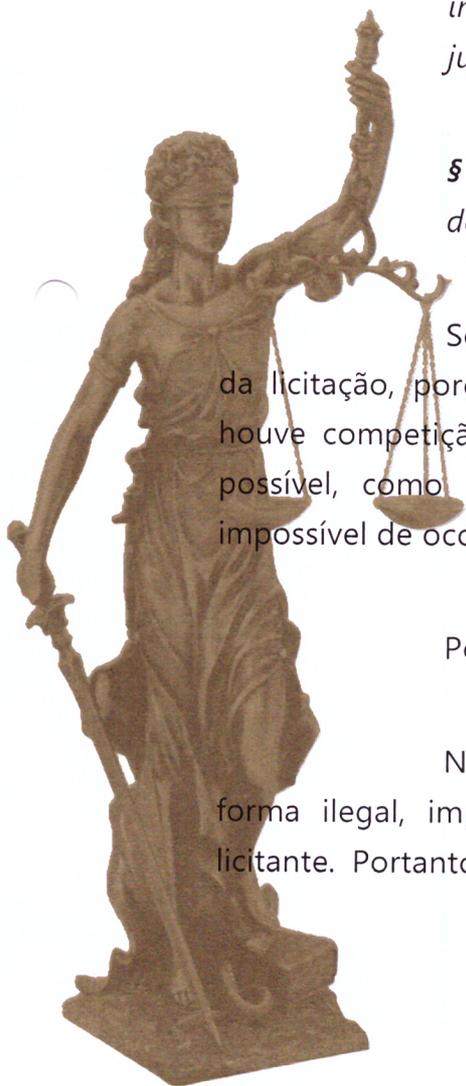
Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação das RECORRENTES de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**



# Eda Barboza

qualquer exigência irrelevante e ~~destinada~~ de interesse público, que restrinja a competição.



## 4 – DO PEDIDO

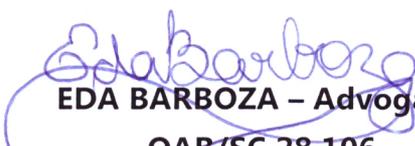
Assim, diante de tudo ora exposto, as RECORRENTES requerem digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se ambas as RECORRENTES habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, Requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

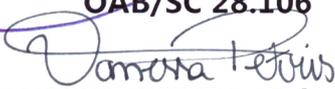
Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Alegre (SC), 01 de Março de 2020.

  
EDA BARBOZA – Advogada

OAB/SC 28.106

  
VANESSA PETRIS – Advogada

OAB/SC 52.320.

  
MM Serviços e Manut. Elétrica  
CNPJ 29.709.218/0001-00

  
MH Serviços e Manutenção Elétrica  
CNPJ 34.704.118/0001-12

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988



# Eda Barboza

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



**MM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (MARCO AURÉLIO LEITE ALVES - MEI)**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ: 29.709.218/0001-00 pessoa jurídica representada pelo sócio administrador: **MARCO AURÉLIO LEITE ALVES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG sob o nº 3345849, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF nº 014.563.629-17, ambos residente à residente à Rua Carlos Brandes, nº353, na cidade de Campo Alegre/ SC, e **MH SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ:34.704.118/0001-12, pessoa jurídica representada pelo sócio administrador **MARCO AURÉLIO SCHROEDER ALVES**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob o nº 5.344.415, inscrito no CPF nº 106.205.469-56, residente à Rua Carlos Brandes, nº353, na cidade de Campo Alegre/ SC, nomeia e constitui sua procuradora: a advogada **EDA BARBOZA**, brasileira, casada, regularmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28106 e OAB/PR nº 59770 com escritório situado na Avenida Argolo, 04, Ed D. Erica, sala 41, fone/fax (47) 3626 2127, Centro, na cidade de São Bento do Sul/SC, CEP 89280-061, local onde recebem intimações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, receber intimações, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, declarar hipossuficiência, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas iguais de poderes, Para Efetuar Recurso Administrativo, de Processo Licitatório nº 08/20210, Pregão Presencial – Registro de Preços, contra Ato Administrativo de inabilitação em Licitação da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/SC, bem como outras providências que se tornarem cabíveis.

São Bento do Sul (SC), 02 de Março de 2020.

**MM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (MARCO AURÉLIO LEITE ALVES - MEI)** - CNPJ: 29.709.218/0001-00

*MM Serviços e Manut. Elétrica*  
CNPJ 29.709.218/0001-00

**MH SERVIÇOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA** – CNPJ:34.704.118/0001-12.

*MH Serviços e Manutenção Elétrica*  
CNPJ 34.704.118/0001-12

Av. Argolo, nº 04 - Ed. Dona Erica, sala 41, Centro  
89280-061 - São Bento do Sul / SC  
(47) 3626-2127 | (47) 3633-5314

**Atendimento em horário extra comercial pelo nº: (47) 9929-7988**

